



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N. 1.516, de 30 de agosto de 1956

Aumenta vencimentos dos Mem
bros da Magistratura, dos Funcionári
os Cíveis, dos Oficiais e Praças da
Polícia Militar do Estado, salários
dos extranumerários, reestruturação car
gos isolados e de carreira e da ou
tras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os padrões alfabéticos de vencimen-
tos passam a ter os seguintes valores mensais:

A	R\$ 1.800,00
B	1.900,00
C	2.000,00
D	2.100,00
E	2.300,00
F	2.500,00
G	2.700,00
H	2.900,00
I	3.100,00
J	3.300,00
K	3.500,00
L	3.700,00
M	3.900,00
N	4.200,00
O	5.000,00
P	5.500,00

7-9-56
PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DESTA DATA.

GABINETE CIVIL. 7-setembro-1956.

(Joacil de Brito Pereira)
SECRETARIO DO GOVERNO



GOVERNO DA PARAÍBA

- 2 -

Q	6.000,00
R	6.500,00
S	7.000,00
T	8.000,00
U	9.000,00
V	10.000,00
X	11.000,00
Z	12.000,00
Z-1	13.000,00
Z-2	14.000,00
Z-3	15.000,00

Art. 2º - Ficam classificados:

- a) - No padrão Z-3, os cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça e Procurador Geral do Estado;
- b) - No padrão Z-2, o cargo de Sub-Procurador Geral do Estado;
- c) - No padrão Z-1, os cargos de Secretário de Estado, Secretário do Governo e de Reitor da Universidade;
- d) - No padrão Z, os cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância, Procurador Fiscal e Secretário do Tribunal de Justiça;
- e) - No padrão X, os cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância, Promotor Público de 3ª entrância, Sub-Procurador Fiscal e Procurador do Domínio do Estado;
- f) - No padrão V, os cargos de Consultor Jurídico do Estado, Chefe de Polícia, Juiz de Direito de 1ª entrância, Promotor Público de 2ª entrância e Auditor da Polícia;
- g) - No padrão II, os cargos de Promotor e Advogado de Ofício de Justiça Militar, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, Diretor do Departamento de Educação, Diretor do Departamento de Saúde, Diretor do Departamento



to da Produção, Diretor do Departamento de Obras Públicas, Diretor do Saneamento do Estado, Diretor do Tesouro do Estado, Contador Geral do Estado, Diretor do Departamento de Classificação de Produtos Agro-Pecuários, Diretor da Secretaria do Governo, Diretor do Departamento Estadual de Estatística e Diretor do Departamento do Serviço Social;

h) - No padrão T, os cargos de Diretor da Divisão de Fiscalização e Inspeção, Diretor da Divisão da Receita, Diretor da ^{Divisão da} Despesa, Diretor do Serviço Central de Orçamento, Tesoureiro Geral do Estado, Diretor do Departamento de Publicidade, Diretor do Departamento de Presídios do Estado, Diretor da Rádio Tabajara, Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, Delegado de Ordem Política, Social e Econômica, Delegado de Investigações e Capturas, Delegado de Trânsito, Delegado de Vigilância Geral e Costumes, Delegados Especiais de Campina Grande, Administradores do Saneamento de João Pessoa e Campina Grande, Oficial de Gabinete do Governador, Diretor do Departamento de Águas Rurais, ~~Directores~~ Diretores de Divisão do Departamento do Serviço Público, ... (VETADO);

i) - No padrão R, os cargos de Delegados Regionais, Diretores da Colônia de Reeducação Agrícola de Mangabeira, Sub-Contador do Estado, Assistente Técnico de Mecanização da Secretaria das Finanças e Assistente Técnico do Departamento de Serviço Social;

j) - No padrão Q, os cargos de Diretor da Colônia Agrícola de Camaratuba, Diretor do Instituto de Polícia Técnica, Diretor da Casa de Detenção e Farmacêutico do Departamento de Saúde;

k) - No padrão P, os cargos de Diretor da Biblioteca, Diretor do Serviço de Documentação, Diretor da Faculdade de Filosofia da Paraíba, Diretor da Faculdade de Odontologia da Paraíba e Diretor da Escola Politécnica da Paraíba;



GOVERNO DA PARAÍBA

- 4 -

l) - No padrão Q, os cargos de Tesoureiros-Auxiliares do Tesouro do Estado, Diretor do Colégio Estadual de João Pessoa, Diretor do Colégio Estadual de Campina Grande, Gerente do Departamento de Publicidade e Secretário da Junta Comercial;

m) - No padrão M, os cargos de Mecanógrafos da Contadoria Geral do Estado e os de Tesoureiros das Recebedorias de João Pessoa e Campina Grande;

n) - No padrão E, os cargos de Tesoureiros-Auxiliares das Recebedorias de João Pessoa e Campina Grande.

Art. 3º - A carreira de dentista passa a ter a seguinte estrutura:

3 cargos da classe S

5 cargos da classe R

12 cargos da classe Q

15 cargos da classe P

33 cargos da classe O

Parágrafo único - Os atuais titulares das classes Q, R, Q, N e M, da carreira ora reestruturada, passarão a ocupar, automaticamente e respectivamente, as classes S, R, Q, P e Q.

Art. 4º - As atuais funções gratificadas de Diretor do Serviço Central de Administração das Secretarias de Estado passam a denominar-se de Chefe do Serviço Central de Administração, correspondente ao símbolo FG-10.

Art. 5º - A escala de salários das séries funcionais da tabela numérica de mensalistas fica modificada para os seguintes valores mensais:



GOVERNO DA PARAIBA

- 5 -

<u>REFERÊNCIAS</u>	<u>VALORES MENSAIS</u>
I	₹ 1.350,00
II	1.400,00
III	1.500,00
IV	1.600,00
V	1.700,00
VI	1.800,00
VII	1.900,00
VIII	2.000,00
IX	2.100,00
X	2.200,00
XI	2.300,00

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - A escala de salários dos extranumerários diaristas passa a ter a seguinte estrutura:

<u>REFERÊNCIAS</u>	<u>SALÁRIO DIÁRIO</u>
1	₹ 41,00
2	43,00
3	45,00
4	47,00
5	49,00
6	51,00
7	53,00
8	55,00
9	57,00
10	59,00
11	61,00
12	63,00
13	65,00
14	67,00
15	69,00
16	71,00



GOVÉRNO DA PARAÍBA

- 6 -

17	₹ 73,00
18	75,00

Art. 8º - Os extranumerários contratados terão os seus salários acrescidos da seguinte forma:

Acréscimo

De ₹ 700,00 até ₹ 3.500,00 (inclusive)	₹ 500,00
De mais de ₹ 3.500,00	1.000,00

Art. 9º - Os proventos dos servidores aposentados, bem como dos militares reformados terão o acréscimo estabelecido nos arts. 209, alínea g, da Lei nº 952, de 5 de novembro de 1953, restabelecido pela Lei nº 1.065, de 14 de julho de 1954, e art. 1º, da Lei nº 1.285, de 20 de dezembro de 1955.

Art. 10 - Os funcionários atingidos pelos artigos 2º e 3º, desta Lei, terão trinta (30) dias para apostilar seus títulos ou portarias, no Departamento do Serviço Público.

Art. 11 - VETADO.

Art. 12 - Os oficiais e praças da Polícia Militar terão correspondência de padrão de vencimentos com o funcionalismo civil, da seguinte maneira:

<u>PÓSTO</u>	<u>PADRÃO</u>
Coronel	V
Tenente-Coronel	T
Major	S
Capitão	Q
1º Tenente	O
2º Tenente	N
Aspirante a Oficial	M
Sub-Tenente	H
1º Sargento e artífice de 1ª classe.....	F



GOVÉRNO DA PARAIBA

2º Sargento e artífice de 2ª classe	B
3º Sargento e artífice de 3ª classe	D
Cabo Motorista ..	<u>REFERÊNCIA</u> IV
Cabo, Soldado Motorista , Ferrador, Tambor-Corne- teiro, Bombeiro de 1ª classe e Soldado Artífi- ce de 4ª classe	III
Soldado e Bombeiro de 2ª classe	II

Art. 13 - É concedida aos oficiais e praças da Polícia Militar uma etapa destinada à alimentação, que deve-
rá ser fornecida em dinheiro ou em espécie, não sendo, em hi-
pótese alguma, consignável e nem sujeita a desconto.

Parágrafo único - Os casos de concessão de eta-
pa serão regulamentados em decreto a ser expedido pelo Chefe
do Executivo, que fica autorizado a abrir o necessário crédi-
to para ocorrer à despesa.

Art. 14 - As autarquias do Estado ficam autori-
zadas a conceder, aos seus servidores, os benefícios previs-
tos na presente Lei, no que lhes fôr aplicável.

Art. 15 - Fica revigorada a Lei nº 1.430, de
10 de fevereiro de 1956.

Art. 16 - É autorizado o Poder Executivo a a-
brir o crédito especial de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco mi-
lhões de cruzeiros), para fazer face às despesas decorrentes
da presente Lei, neste exercício.



- 8 -

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de setembro deste ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de agosto de 1956, 68º da Proclamação da República.

Flávio Ribeiro

José Augusto

Renato Albuquerque

Yosi Tarquin

Edino Fygnor

Desembargador Federal

V E T O



GOVÉRNO DA PARAÍBA

V E T O P A R C I A L

O envio da Mensagem Governamental, acompanhada do ante-projeto de lei concedendo aumento de vencimentos aos membros da magistratura, aos funcionários civis, oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e de salários aos extranumerários do serviço público estadual, ao mesmo tempo que reestruturando cargos isolados e de carreira e dando outras providências, foi precedido de metuculoso estudo da parte dos órgãos técnicos da administração. Examinou-se, cuidadosamente, dentro do critério de proporcionalidade dos cargos e funções, sua importância e escalonamento, bem assim, de acôrdo com a elevação da receita necessária para fazer face ao aumento de despesa, o limite da melhoria de remunerações que se queria atribuir.

A reestruturação proposta para certos e determinados cargos isolados e de carreira foi planejado tendo-se em vista a soma de atribuições confiadas, aos seus titulares, com observância de circunstâncias de hierarquia funcional, procurando-se o termo de justa equipolencia entre o esforço e as responsabilidades, de um lado, e a retribuição pecuniária, do outro.

Sofreu, contudo, a proposição inicial do Governo, em sua tramitação pela Assembléia Legislativa, algumas alterações, umas em si mesmas aceitáveis, outras, porém, que não podem ser deferidas porque não se comportam dentro dos princípios adotados na elaboração de ante-projeto.

Entre estas últimas figuram as vantagens de elevar do Padrão Q para T os cargos de Diretores da Divisão Administrativa do Departamento de Saúde e das Recebedorias de Cam



GOVÉRNO DA PARAÍBA

pina Grande e João Pessoa, e do Padrão N para I o de Diretor do Teatro Santa Rosa. O primeiro dos aludidos cargos de direção foi criado pela Lei nº 1.392, de 23 de dezembro de 1955, que transformou o Serviço de Administração do Departamento de Saúde em Divisão Administrativa. Trata-se de um Diretor de Divisão, com lotação fixada no Departamento de Saúde do Estado, a quem competem tarefas de muito menor relevancia do que aquelas que são confiadas, por exemplo, ao Diretor do Departamento de Publicidade, ao Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, ao Diretor do Departamento de Presídios, aos Delegados Especiais da Capital e de Campina Grande, ao Administrador do Saneamento de João Pessoa e Campina Grande, ao Oficial de Gabinete do Governador, ao Diretor do Departamento de Águas Rurais e outros quejandos, aos quais se o procura equiparar. ~~(equiparando)~~. O argumento prevalece quanto aos demais, Diretores das Recebedorias de João Pessoa e Campina Grande e do Teatro Santa Rosa, sendo de assinalar, quanto a êste último, que a aprovação de um tal benefício representaria um salto de seis Padrões na escala hierarquica, justamente num cargo que foi criado em dezembro de 1955, com vencimentos já compatíveis com a função.

O projeto de lei em análise inovou, por outro passo, a proposta do Govérno, quando classificou a função de Mecanógrafo da Repartição do Saneamento de João Pessoa, atualmente com Referência IV, na Referência XI. Tal procedimento representa uma total subversão na escala de salários das séries funcionais da Tabela Numérica de Mensalistas, que a bôa técnica administrativa repele.

Por fim, o Poder Legislativo emendou o anteprojeto, intercalando-lhe dispositivo que visa tornar extensiva aos servidores do Laboratório Bacteriológico do Departamen-



GOVÉRNO DA PARAÍBA

to de Saúde do Estado a gratificação adicional de 40% conferida pela Lei nº 934, de 3 de outubro de 1953, aos que operam com "Raios X" e substancias radioativas. Não se justifica, de forma alguma, a concessão dessa vantagem, desde que os beneficiários, no desempenho dos seus misteres, não se expõem aos riscos daquelas servidões de que trata o diploma legal referido.

Pelas razões expostas e no uso da faculdade que me confere o § 1º, do art. 33, da Constituição do Estado, veto, parcialmente, o art. 2º, letra h, do projeto de lei nº 119/56, na parte final: "... Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Saúde, Diretores das Recebedorias de Campina Grande e João Pessoa e Diretor do Teatro Santa Rosa". Veto, ainda, os arts. 6º e 11, na sua totalidade, tudo em defesa do interesse público. Em consequência, determino a devolução da proposição em causa à Assembléia Legislativa do Estado, com estas razões do veto, para os fins previstos no § 3º, do art. 33, da Carta Estadual.

Levando em conta o prejuizo que a presente providencia acarretará aos Diretores das Recebedorias de João Pessoa e Campina Grande, cujos cargos deveriam ser classificados, de conformidade com a proposta, no Padrão Q, com elevação de uma letra da sua classificação atual, na qual permanecerão, em face do veto, o Govêrno encaminhará, com a possível brevidade, Mensagem ao Poder Legislativo para remediar essa situação.

Palácio do Govêrno em João Pessoa, 30 de agosto de 1956.

Horis Ribeiro